PROCESSO TC/000336/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: José Evangelista dos Santos Filho
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 938/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 502 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30592 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Evangelista dos Santos Filho, ex-Prefeito Municipal General Maynard, em face da Decisão TC nº 30592 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 29 de março de 2017 (fl. 78), prolatada nos autos do Processo TC/001663/2016 (fls. 76/79), o qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor José Evangelista dos Santos Filho e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 1764/2013 de contas anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard referente ao exercício de 2012.

Em suas razões de recurso (fls. 5/9), o recorrente alega que se a Corte de Contas tomou ciência em 1º de abril de 2012 que não houve a remessa tempestiva dos informes de fevereiro/2012 teria o prazo de cinco anos, ou seja, 1º de abril de 2017, para adotar as medidas necessárias para finalizar o procedimento administrativo de cobrança da multa aplicada. Ainda, coloca que o processo TC/001663/2016, só foi parra julgamento em 29 de março de 2017 e a Decisão TCE 30.592 – Segunda Câmara, só foi publicada em 19 de abril de 2017, ou seja, após o prazo prescricional da pretensão punitiva de 5 (cinco) anos a ser contado da data da ocorrência do fato, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, art. 69, §1º, III.

No item III (fls. 7/8), por todo o exposto requer que seja reconhecida a prescrição prevista no art. 69, §1º, I da Lei Complementar 205/2011, extinguindo a lide com resolução

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/11/2021 10:01:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:03

de mérito, nos termos do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil. O ex-Prefeito deseja que seja excluída a multa administrativa no valor R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da comprovada prescrição da pretensão punitiva, procedendo-se, por fim, com o arquivamento dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Finalmente, o ex-gestor pretende ser intimado conforme previsto no art. 175 do Regimento Interno desta Corte, para que caso entenda necessário, utilizando-se do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos o Parecer de Análise de Admissibilidade n° 620/2017 (fls. 19/22), recomendando a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da fundamentação exposta e do art. 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/071832/2017 e o seu entendimento para análise e providências (fl. 23), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, como demonstrado na fl. 24.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em Informação Técnica nº 47/2017 (fls. 28/30), sugeriu a manutenção da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude do atraso do envio de informe mensal referente ao mês de fevereiro de 2012.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 596/2020 (fls. 37/38), pugnou pelo improvimento do presente recurso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 938/2021 do Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 41), subscreveu o Parecer, da Coordenadoria Jurídica, supracitado como se estivesse transcrito, é como pensa.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/11/2021 10:01:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:03

PROPOSTA DE DECISÃO

Tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Evangelista dos Santos Filho, ex-Prefeito Municipal General Maynard, em face da Decisão TC nº 30592 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 29 de março de 2017 (fl. 78), prolatada nos autos do Processo TC/001663/2016 (fls. 76/79), o qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor José Evangelista dos Santos Filho e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 1764/2013 de contas anuais da Prefeitura referente ao exercício de 2012.

Da prescrição prevista em Lei Orgânica desta Corte de Contas, verifica-se que as razões recursais da recorrente não se sustentam, dada a constatação de menos de 5 anos para pretensão punitiva desta casa nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo, sendo aqui observado o intervalo entre datas da juntada do AR de citação válida da parte interessada (fl.48) e publicação da Decisão que imputou multa no Diário Oficial Eletrônico (fl. 78), conforme art. 69, § 3º, I da Lei Complementar nº 205 de 2011 c/c art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Deste modo, as alegações apresentadas não foram capazes de sanar a falha, mantendo-se, portanto, a multa.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1443/2020 do Ministério Público de Contas no Processo TC/095855/2017, com ressalva da data de caducidade da pretensão punitiva, uma vez que, presume-se perfeita com a Decisão deste sodalício publicada no Diário Oficial Eletrônico, segundo o art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão deste relator;

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/11/2021 10:01:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:03

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, realizada no dia 13 de outubro de 2021, acordaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **03 de novembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2021 09:26:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/11/2021 10:01:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/11/2021 08:33:03